

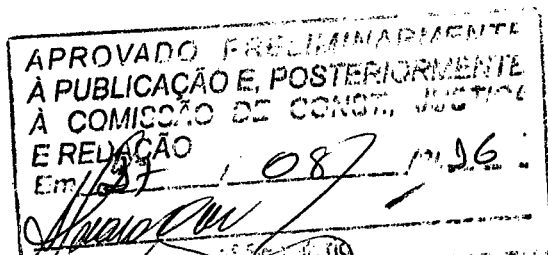


Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 269, DE 17 DE agosto

DE 2016.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás, obrigadas a realizar no Ensino Médio, atividades destinadas à orientação profissional.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* do artigo, deverão ser realizadas em data a ser escolhida pelo responsável pela Unidade.

Art. 2º. As atividades terão como objetivo:

- I- Elucidação das principais profissões existentes no mercado;
- II- Informação quanto as possibilidades de emprego em cada área profissional; e,
- III- Indicar as principais atribuições e tarefas das profissões.

Art. 3º. As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos, com profissionais da área, além de outros meios didáticos disponíveis.

Parágrafo único. Para melhor desempenho do disposto no *caput* do artigo 3º, a Unidade Escolar em parceria com a Secretaria de Estado de Educação, poderão convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras, falando sobre as suas experiências naquela profissão, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 4º. As Unidades Educacionais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se às disposições desta Lei.

Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2016.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa orientar, auxiliar os nossos jovens nesse momento tão importante, a escolha da carreira/profissão, já que sabemos o quanto é difícil optar por uma carreira.

Nem todos os estudantes sabem exatamente a profissão que vão seguir e muitos sequer conseguem escolher rapidamente sua profissão. Dúvidas, medo e incertezas são questões que rondam a vida de todos os estudantes na hora de fazer a escolha de uma carreira/profissão.

Isso porque os jovens são confrontados, cada vez mais cedo sobre a necessidade de escolha profissional e diante da vasta variedade de profissões no mercado de trabalho, estes não possuem informações e conhecimento suficientes para decidir por um caminho em que encontraram realização pessoal, financeira e social.

A Orientação Profissional, além de oferecer condições para a busca de informações sobre carreiras profissionais, tem um papel no sentido de desenvolver meios para que suas escolhas sejam gratificantes e compatíveis com a realidade. Outrossim, a escolha acertada da carreira contribuirá para a realização pessoal do jovem e também para formação de profissionais capacitados.

Assim, acreditamos que quanto mais informações o estudante tiver sobre a profissão facilitará na sua escolha, bem como favorecerá para que a escolha seja a mais acertada possível.

Desse modo, as atividades previstas no presente projeto de Lei se mostram de extrema valia para que o jovem compreenda mais precisamente a profissão, sobre a questão do mercado de trabalho e demais aspectos importantes e compreenda se é mesma aquela profissão que ele quer seguir.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respectivo assunto já que a Carta Magna atribui competência concorrente ao Estado para legislar sobre o respectivo assunto, conforme artigo 24, inciso IX e XII da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

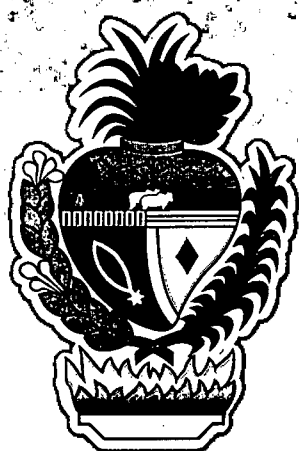
(...)

IX- **educação**, cultura, ensino e desporto" – negrito inserido.

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**" – negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002508

Data Autuação: 17/08/2016

Projeto : 269 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATIVIDADES DESTINADAS
À ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA
REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2016002508

OK

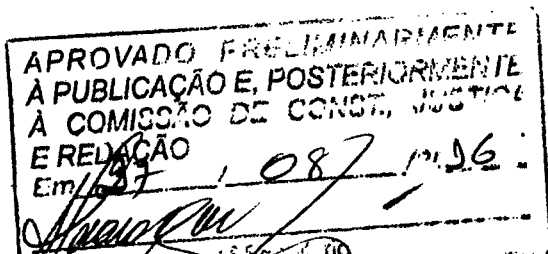


Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 269, DE 17 DE agosto

DE 2016.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás, obrigadas a realizar no Ensino Médio, atividades destinadas à orientação profissional.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* do artigo, deverão ser realizadas em data a ser escolhida pelo responsável pela Unidade.

Art. 2º. As atividades terão como objetivo:

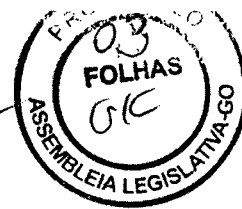
- I- Elucidação das principais profissões existentes no mercado;
- II- Informação quanto as possibilidades de emprego em cada área profissional; e,
- III- Indicar as principais atribuições e tarefas das profissões.

Art. 3º. As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos, com profissionais da área, além de outros meios didáticos disponíveis.

Parágrafo único. Para melhor desempenho do disposto no *caput* do artigo 3º, a Unidade Escolar em parceria com a Secretaria de Estado de Educação, poderão convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras, falando sobre as suas experiências naquela profissão, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 4º. As Unidades Educacionais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se às disposições desta Lei.

Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2016.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa orientar, auxiliar os nossos jovens nesse momento tão importante, a escolha da carreira/profissão, já que sabemos o quanto é difícil optar por uma carreira.

Nem todos os estudantes sabem exatamente a profissão que vão seguir e muitos sequer conseguem escolher rapidamente sua profissão. Dúvidas, medo e incertezas são questões que rondam a vida de todos os estudantes na hora de fazer a escolha de uma carreira/profissão.

Isso porque os jovens são confrontados, cada vez mais cedo sobre a necessidade de escolha profissional e diante da vasta variedade de profissões no mercado de trabalho, estes não possuem informações e conhecimento suficientes para decidir por um caminho em que encontraram realização pessoal, financeira e social.

A Orientação Profissional, além de oferecer condições para a busca de informações sobre carreiras profissionais, tem um papel no sentido de desenvolver meios para que suas escolhas sejam gratificantes e compatíveis com a realidade. Outrossim, a escolha acertada da carreira contribuirá para a realização pessoal do jovem e também para formação de profissionais capacitados.

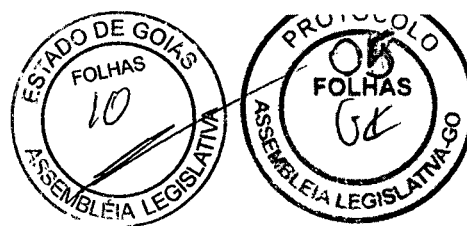
Assim, acreditamos que quanto mais informações o estudante tiver sobre a profissão facilitará na sua escolha, bem como favorecerá para que a escolha seja a mais acertada possível.

Desse modo, as atividades previstas no presente projeto de Lei se mostram de extrema valia para que o jovem compreenda mais precisamente a profissão, sobre a questão do mercado de trabalho e demais aspectos importantes e compreenda se é mesma aquela profissão que ele quer seguir.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respectivo assunto já que a Carta Magna atribui competência concorrente ao Estado para legislar sobre o respectivo assunto, conforme artigo 24, inciso IX e XII da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX- **educação**, cultura, ensino e desporto" – negrito inserido.

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**" – negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

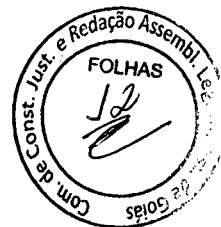
Ao Sr. Dep. (s) Francisco Oliveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 08 / 2016.

Presidente: Amaral



PROCESSO Nº: 2016002508
INTERESSADO: DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, tornado obrigatória a realização de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais públicas e privadas de ensino médio situadas no Estado de Goiás, tendo, portanto, objeto mais amplo que o do projeto de lei n. 338, de 27 de agosto de 2015.

Analisando a presente propositura, verifica-se que trata de matéria pertinente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme o inciso IX do art. 24 da CF, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros, a competência suplementar.

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação – CEE – emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (art. 160 da Constituição Estadual), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Por outro lado, no já mencionado projeto de lei n. 338, de 27 de agosto de 2015, que tratou de matéria semelhante, foi ouvido o referido conselho, que manifestou-se favorável à iniciativa e também pela oitiva da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE – a respeito de preparação de equipes de psicólogos que deverão atuar em todas as subsecretarias regionais; escolha do material técnico de aplicação;

cooperação com docentes e equipe dirigente das escolas; inclusão em forma de atividade transversal nas várias áreas da matriz curricular; articulação com as demais ações pedagógicas previstas no Plano Pedagógico da unidade escolar; determinação dos tempos necessários para a execução; e indicação dos recursos orçamentários necessários para Implantação e implementação.

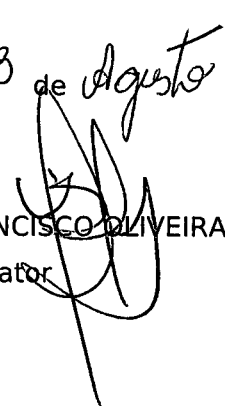
Naquela oportunidade entendeu-se pela oitiva técnica da SEDUCE, conforme indicado pelo CEE. Portanto, razões de economia processual apontam pela oitiva, já neste momento, dos dois órgãos acima mencionados.

Isto posto, somos **pela conversão deste processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Agosto de 2016.

DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

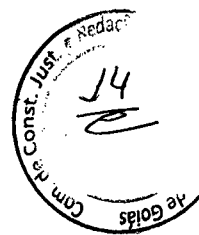
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 2508/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 09 / 2016.

Presidente :



Several handwritten signatures and initials are present. One signature appears to be 'Amaral' written vertically. There are several large, stylized signatures and initials, including one that looks like 'PS' and another that is a large, loopy signature.



Ofício N.º 017 - C.C.J.R

Goiânia, 04 de outubro de 2016.

Senhora Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2508/16, de minha autoria, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Francisco Oliveira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,



Deputado TALLÉS BARRETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.

MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

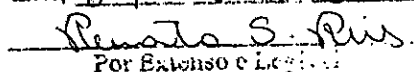
Presidente do Conselho Estadual da Educação

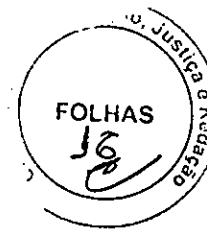
Palácio de Prata – Delmiro Martins Fonseca – 5º andar – Rua 05 nº 833-
Setor Oeste

GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI

Em, 04 / 10 / 16


Por Extensão e Legitimidade



Ofício N.º 016/2016 - C.C.J.R

Goiânia, 04 de outubro de 2016.

Senhora Secretária,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2508/16, de minha autoria, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que o nobre Deputado Francisco Oliveira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado TALLÉS BARRETO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.
RAQUEL FIGUEIREDO ALESSANDRI
Secretária Estadual de Educação
Av. Anhanguera nº 7171 – Setor Oeste
GOIÂNIA- GO

A.L. PROTOCOLO GEN. 12
RECEBI
Em, 04/10/16
Renata S. Silva
Por Extensão e Leitura

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF. PRES. N. 286/2016-GAB-CEE/GO

Goiânia, 26 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Deputado

TALLES BARRETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Goiânia/GO

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 017/2016-C.C.J.R

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício em relevo, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Parecer CEE/CP N. 017/2016, aprovado por unanimidade aos 21 dias do mês de outubro de 2016, referente à manifestação do Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre "A obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás".

Respeitosamente,


MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

Presidente

Marcos Elias Moreira
Secretário Executivo - CEE/GO
Decreto DO/GO Nº 21060/2011
Matrícula 2648628-8

CONSELHO PLENO

PROTOCOLO N.: 201600044003145

DE: 05/10/2016

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

PARECER CEE- PLENO Nº 017 /2016

HISTÓRICO:

Os Deputados Estaduais, membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2508/2016, **de autoria do Deputado Talles Barreto**, encaminhando ao CEE/GO solicitação de informações para que o nobre Deputado Francisco de Oliveira possa elaborar o seu relatório final.

Constam nos autos:

- Ofício nº 017/2016 – C.C.J.R, (fls. 02);
- Projeto nº 269-AL, de 17 de agosto de 2016, (fls.03/05);
- Justificativa, (fls. 06/08);
- Relatório Preliminar (fls. 09/10);
- Conversão do Processo em diligência (fls. 11).

RELATÓRIO:

O projeto em discussão dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

"Art. 1º Ficam as Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás, obrigadas a realizar no Ensino Médio, atividades destinadas à orientação profissional.

Parágrafo Único. As atividades mencionadas no caput do artigo, deverão ser realizadas em data a ser escolhida pelo responsável pela Unidade.

Art. 2º As atividades terão como objetivo.

I – Elucidação das principais profissões existentes no mercado;

II – Informação quanto às possibilidades de emprego em cada área profissional; e,

III – Indicar as principais atribuições e tarefas das profissões.

Art. 3º As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos, com profissionais da área, além de outros meios didáticos disponíveis.

CONSELHO PLENO

Parágrafo Único. Para melhor desempenho do disposto no caput do artigo 3º, a Unidade Escolar em parceria com a Secretaria de Estado de Educação, poderão convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras, falando sobre as suas experiências naquela profissão, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores.

Art. 4º As Unidades Educacionais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se às disposições desta Lei.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO

Deputado Estadual

É o relatório.

ANÁLISE:

A justificativa do projeto em pauta destaca a importância da orientação profissional para o jovem, que é chamado a fazer escolhas muito cedo e ressalta a importância da informação para apoiar na escolha mais acertada. Destaca ainda que é função do Estado legislar sobre educação, portanto legítima a iniciativa parlamentar.

Não resta dúvida quanto à obrigação do Estado para com a Educação e sua regulamentação. Entretanto, o projeto em pauta é muito específico e determina ações no âmbito do trabalho pedagógico escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases – Lei 9.394/1996, no artigo 12, I, garante a autonomia das escolas na definição de seu projeto pedagógico, desde que respeitadas “as normas comuns e de seu sistema de ensino”. Por sua vez, a Medida Provisória nº 746/2016, que institui mudanças na organização do ensino médio contempla a educação profissional como um dos vários itinerários possíveis e determina a obrigatoriedade apenas das disciplinas da Base Nacional Comum Curricular.

A proposta curricular de cada escola, seguindo os diversos itinerários terá que se basear, primeiramente na Base Nacional Comum e na regulamentação da política de ensino definida em cada sistema estadual e nas normas federais, quanto à educação profissional.

Naturalmente, as escolas e sistemas ao apresentar diferentes itinerários formativos terão que explicá-los e defini-los bem, tanto para seus alunos, quanto para o coletivo escolar, como pressuposto para a escolha a ser feita. Dessa forma, o presente projeto, torna-se inócuo e confronta com as tendências e diretrizes que estão sendo discutidas e

CONSELHO PLENO

implantadas no Brasil, como a Lei 9.394 e Lei Complementar Nº 26/1998, a Medida Provisória em discussão no Congresso Nacional e a Base Nacional Comum Curricular em processo de construção, envolvendo educadores e gestores da educação em todo o país.

Conclusão

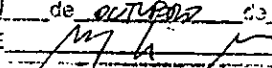
Responda-se ao Excelentíssimo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Deputado TALLES BARRETO, nos termos do Parecer supra.

É o voto.

Conselho Pleno do Conselho Pleno do Conselho de Estadual de Educação de Goiás aos 21 dias do mês de outubro de 2016.


Eliana Maria França Carneiro
Conselheira Relatora

Marcos Elias Moreira
Secretário Executivo - CEE/GO
Decreto DO/GO Nº 21060/2011
Matrícula 2648628-8

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR <u>UNANIMIDADE</u>	
NA SEÇÃO <u>ORDINÁRIA</u>	
VOTO N.º <u>017/2016</u>	
GOIÂNIA, <u>21</u> de <u>outubro</u> de <u>2016</u>	
PRESIDENTE 	



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



REQ. Nº 06 / 2019 – GAB.

REQUERIMENTO

*DEFERIDO. A DIRETORIA PARLA-
MENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.*

EM, 26-02.2019

Excelentíssimo Senhor

Deputado Lissauer Vieira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

[Assinatura]
PRESIDENTE

O Deputado Talles Barreto, que o presente requerimento subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos de sua autoria, conforme relação abaixo.

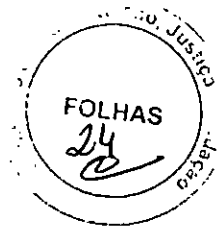
Nesta conformidade, dada a relevância e oportunidade da postulação, aguardo aprovação do presente requerimento.

Requer-se ainda urgência e preferência no postulado.

SALA DA SESSÕES, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

[Assinatura]
TALLES BARRETO
Deputado Estadual

DESARQUIVAMENTO	
PROCESSO	EMENDA
2011001834	Institui a "Comenda do Mérito Desportivo Wanderley Magalhães".
2013004189	Concede o Título Honorífico de Cidadão Goiano, ao senhor Osvaldo Jesus Novaes.
2013001123	Declara de utilidade pública a Associação Encontreiros em Cristo de Uruaçu – GO.
2013003098	Declara de utilidade pública a Associação Ceres Esporte Clube, com sede no Município de Ceres – GO.
2014002019	Institui o "Programa de incentivo a prática de exercícios físicos para idosos".
2014000612	Declara de utilidade pública a Associação dos servidores do Sucam de Ceres – GO.
2015003141	Institui a bolsa atleta no âmbito do Estado de Goiás.
2016002508	Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais.
2016001018	Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte das unidades hospitalares públicas e privadas (...) de instalarem telas de proteção nas janelas.
2017002128	Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágios aos veículos automotores.
2017001129	Declara de utilidade pública a associação recreativa independente esporte clube de Crixás – ARIEC.
2018004188	Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo.
2018002038	Dispõe sobre a responsabilização dos sites e aplicativos que divulgarem notícias falsas (Fake News).
2018001805	Dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da atividade de condutor de ambulância.
2018001076	Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel.
2018000791	Dispõe sobre a fixação de cartazes na parte externa dos elevadores.
2018000794	Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Wêda Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões-Deputado Solon Amaral

Em 14/03 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2016002508
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

A **propositura**, em síntese: a) obriga as unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás a realizar, no Ensino Médio, atividades destinadas à orientação profissional, em data a ser escolhida pelo responsável pela Unidade (art. 1º); b) especifica os objetivos das atividades a serem desenvolvidas (art. 2º), bem como em que consistirão essas atividades (art. 3º); c) fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as unidades de ensino se adequarem às disposições desta Lei; d) prevê cláusulas orçamentária (art. 5º) e de vigência imediata (art. 6º).

Segundo a **justificativa**:

- a) o presente projeto de lei visa a orientar e auxiliar os nossos jovens nesse momento tão importante, a escolha da carreira/profissão, já que se sabe o quanto é difícil optar por uma carreira;
- b) a orientação profissional, além de oferecer condições para a busca de informações sobre carreiras profissionais, tem um papel no sentido de desenvolver meios para que suas escolhas sejam gratificantes e compatíveis com a realidade;

- c) a escolha acertada da carreira contribuirá para a realização pessoal do jovem e também para formação de profissionais capacitados;
- d) as atividades previstas no presente projeto se mostram de extrema valia para que o jovem compreenda mais precisamente a profissão, sobre a questão do mercado de trabalho e demais aspectos importantes e compreenda se é mesmo aquela profissão que ele deseja seguir.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente a **educação, ensino e proteção à infância e à juventude**, temas que se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX e XV, da Constituição da República (CRFB).

Nesse contexto, cabe à União editar as normas gerais sobre o assunto; aos Estados-membros, reserva-se a competência suplementar, caso já existam normas gerais editadas pela União, ou a competência legislativa plena, caso não as tenha editado (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da **Lei federal nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996 (**LDB**). No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a **Lei Complementar estadual nº 26**, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Aquele dispositivo constitucional assim estabelece:

Art. 156. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será **promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...].



§ 3º Lei complementar disporá sobre as diretrizes e bases da educação pública em Goiás, nos termos daquelas estabelecidas pela União, e, em especial, sobre as condições de organização e operacionalização em colaboração com a União e os Municípios:

I - do Sistema Estadual de Ensino;

II - dos princípios enunciados neste artigo;

[...].

Nesse ínterim, registre-se que **já existe previsão legislativa, tanto em nível nacional como estadual**, de que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, dentre outras diretrizes, a orientação para o trabalho, o que vem previsto tanto no art. 27, III, da LDB como no art. 36, III, da Lei Complementar estadual nº 26/1998. Além disso, o art. 36 da LDB assim preconiza, na parte que interessa:

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

[...]

V - formação técnica e profissional.

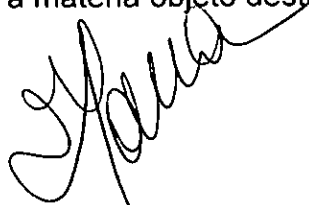
[...].

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput. [grifou-se]

Percebe-se, assim, que o disposto no inciso III do art. 27 e no inciso V c/c § 12 do art. 36 da LDB ostentam nítido caráter geral, na forma do art. 24, IX e XV, § 1º, da CRFB, porquanto editadas pela União para terem eficácia em todo o território nacional, independentemente da natureza jurídica da unidade de ensino, se pública ou privada.

Nesse contexto, **afigura-se lícito ao Estado de Goiás editar normas suplementares nessa matéria, com fulcro no art. 24, § 3º, da CRFB**. Registre-se que o art. 36, III, da Lei Complementar estadual nº 26/1998, acima citado, apenas repete o teor do art. 27, III, da LDB, sem fazer qualquer inovação, de forma que não pode ser considerada autêntica norma suplementar editada pelo Estado-membro.

No entanto, verifica-se a existência de 2 (duas) leis estaduais específicas sobre a matéria objeto desta propositura, a saber:





- a) Lei nº 19.295/2016, a qual "institui a Semana Estadual de Orientação Vocacional – 'Conhecendo as Profissões', resultante de projeto de lei de autoria do Dep. Marquinho Palmerston (nº 2015003135);
- b) Lei nº 17.574/2012, a qual "dispõe sobre a realização de testes vocacionais gratuitos para todos os alunos da rede pública estadual de ensino".

Tendo em vista que referidas leis são bastante diminutas em conteúdo (juntas não somam dez artigos) e a possibilidade de aperfeiçoamento delas a partir da presente iniciativa, recomenda-se a aprovação do seguinte substitutivo, de forma a consolidar toda a matéria numa única lei:

'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 269, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Altera a Lei nº 19.295, de 11 de maio de 2016, que "institui a Semana Estadual de Orientação Vocacional – "Conhecendo as Profissões"; revoga a Lei nº 17.574, de 30 de janeiro de 2012; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.295, de 11 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Orientação Vocacional – "Conhecendo as Profissões", a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de maio, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio em todas as unidades de ensino estaduais e privadas localizadas no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser promovido desde o primeiro ano do Ensino Médio." (NR)

"Art. 2º

IV – esclarecer sobre as possibilidades de atuação nas áreas pública e privada em relação a cada profissão, bem como as principais diferenças quanto à remuneração, direitos e deveres em cada dessas áreas de atuação." (NR)

"Art. 3º

§ 1º Serão também realizados testes vocacionais gratuitos a todos os alunos matriculados no ensino médio, aplicados por equipes técnicas especializadas na área de Psicologia, respeitando a programação anteriormente divulgada.

§ 2º Os profissionais convidados devem também abordar aspectos práticos e experiências no exercício de diferentes profissões de que tenham conhecimento, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores." (NR)

"Art. 4º As unidades de ensino devem envidar esforços para realização de atividades de orientação profissional também em outras datas além da Semana Estadual instituída por esta Lei, a critério de cada unidade de ensino.

§ 1º O disposto no caput deve ser promovido desde o primeiro ano do Ensino Médio, observado, no que couber, o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Poderão ser atribuídas premiações a unidades de ensino que se destacarem na realização de atividades de orientação profissional além daquelas realizadas na Semana Estadual instituída por esta Lei, consoante critérios estabelecidos em regulamento" (NR)

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 17.574, de 30 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ante o exposto, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Março de 2019.


Deputada LEDA BORGES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

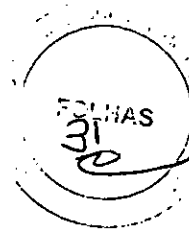
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Divano Gumanoti

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 25/04/2019.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 250846

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/05 / 2019.

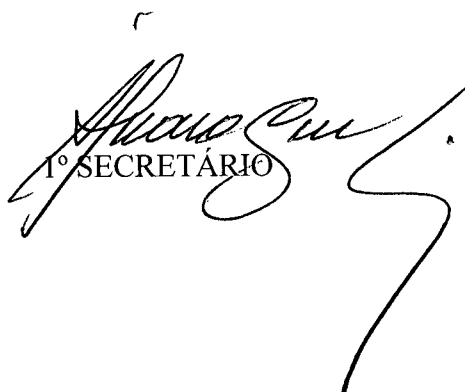
Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 07 DE agosto DE 2019.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

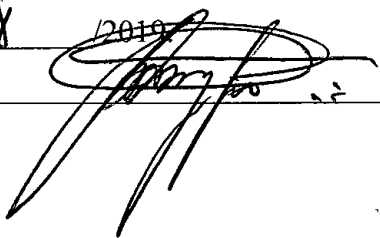
PROCESSO NÚMERO: 2508/2016

Ao Sr.(a) Deputado (a) Helio de Souza

Sala SOLON AMARAL

PARA RELATAR:

Em 19 / 08 2016

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2016002508
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

A **versão original desta propositura**, em síntese: a) obrigava as unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás a realizar, no Ensino Médio, atividades destinadas à orientação profissional, em data a ser escolhida pelo responsável pela Unidade (art. 1º); b) especificava os objetivos das atividades a serem desenvolvidas (art. 2º), bem como em que consistiriam essas atividades (art. 3º); c) fixava o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as unidades de ensino se adequarem às disposições desta Lei; d) previa cláusulas orçamentária (art. 5º) e de vigência imediata (art. 6º). Segundo a **justificativa**:

- a) o presente projeto de lei visa a orientar e auxiliar os jovens, nesse momento tão importante de suas vidas, a escolher uma carreira/profissão, porquanto se sabe o quão difícil é optar por uma carreira;
- b) a orientação profissional, além de oferecer condições para a busca de informações sobre carreiras profissionais, tem um papel no sentido de desenvolver meios para que suas escolhas sejam gratificantes e compatíveis com a realidade;
- c) a escolha acertada da carreira contribuirá para a realização pessoal do jovem e também para formação de profissionais capacitados;

J

- d) as atividades previstas no presente projeto se mostram de extrema valia para que o jovem compreenda mais precisamente a profissão, sobre a questão do mercado de trabalho e demais aspectos importantes e compreenda se é mesmo aquela profissão que ele deseja seguir.

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, o projeto recebeu parecer favorável à matéria, na forma de substitutivo, da lavra da Deputada Lêda Borges, e agora segue para análise meritória na presente Comissão Temática.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em primeiro lugar, cumpre discutir o parecer do Conselho Estadual de Educação emitido sobre a matéria (fls. 18/20) e, ao final, sugerir o aprimoramento do substitutivo aprovado na CCJR.

Mencionado parecer concluiu pela inviabilidade desta propositura por entender que feriria a autonomia das unidades de ensino, nos seguintes termos:

A justificativa do projeto em pauta destaca a importância da orientação profissional para o jovem, que é chamado a fazer escolhas muito cedo e ressalta a importância da informação para apoiar na escolha mais acertada. Destaca ainda que é função do Estado legislar sobre educação, portanto legítima a iniciativa parlamentar.

Não resta dúvida quanto à obrigação do Estado para com a Educação e sua regulamentação. Entretanto, o projeto em pauta é muito específico e determina ações no âmbito do trabalho pedagógico escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/1996, no artigo 12, I, garante a autonomia das escolas na definição de seu projeto pedagógico, desde que respeitadas "as normas comuns e de seu sistema de ensino". Por sua vez, a Medida Provisória nº 746/2016, que institui mudanças na organização do ensino médio contempla a educação profissional como um dos vários itinerários possíveis e determina a obrigatoriedade apenas das disciplinas da Base Nacional Comum Curricular.

A proposta curricular de cada escola, seguindo os diversos itinerários terá que se basear, primeiramente na Base Nacional Comum e na regulamentação da política de ensino definida em cada sistema estadual e nas normas federais, quanto à educação profissional.

Naturalmente, as escolas e sistemas ao apresentar diferentes itinerários formativos terão que explicá-los e defini-los bem, tanto para seus alunos, quanto para o coletivo escolar, como pressuposto para a escolha a ser feita. Dessa forma, o presente projeto, torna-se inócuo e confronta com as tendências e diretrizes que estão sendo discutidas e implantadas no Brasil, como a Lei 9.394 e Lei Complementar Nº 26/1998, a Medida Provisória em discussão no Congresso Nacional e



a Base Nacional Comum Curricular em processo de construção envolvendo educadores e gestores da educação em todo o país.

É certo que mencionado parecer foi lavrado em momento anterior à aprovação do substitutivo na CCJR, o qual já aperfeiçoou a proposta original e não é derruído pelos argumentos trazidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Com efeito, entende-se que os fundamentos expostos no aludido parecer não inviabilizam a aprovação do **substitutivo**, porquanto este apenas altera lei já existente no ordenamento jurídico estadual (nº 19.295/2016), de modo a lhe robustecer o conteúdo para que atinja mais fielmente a finalidade a que se propõe, sem prejuízo da autonomia das escolas.

Além disso, **as atividades de orientação profissional não seriam matérias obrigatórias nem facultativas, mas sim atividades complementares**, de modo que não estariam necessariamente jungidas ao disposto no art. 35-A da Lei nº 9.394/1996, com redação dada pela Lei nº 13.415/2017 (objeto de conversão da Medida Provisória nº 746/2016), que trata da Base Nacional Comum Curricular. O objetivo desta propositura consiste tão somente em aperfeiçoar a legislação estadual já existente sobre o tema, de modo a fornecer parâmetros mais claros acerca do modo de realizar as atividades de orientação profissional, em respeito à autonomia escolar.

Quanto ao **mérito**, cumpre asseverar que o tema tem sido bastante discutido na seara acadêmica, e possui relevância ímpar no processo de formação integral do indivíduo, podendo-se chegar à conclusão de que a orientação profissional na escola pública não é um luxo, mas sim uma necessidade, e de igual forma essa obrigação deve ser prevista também para as escolas particulares:

A orientação profissional (OP) é uma intervenção que aborda especialmente a relação entre homem, educação e trabalho. Nesse tipo de intervenção, objetiva-se ampliar o conhecimento dos sujeitos sobre os determinantes do contexto que os cerca, fornecendo instrumentos para a ação e para a transformação desse contexto.

O objetivo da OP é possibilitar uma escolha profissional que traga felicidade ao sujeito. A partir de uma análise crítica da sociedade e do mundo do trabalho, o sujeito se sente participante ativo da construção de sua própria história e do mundo em que vive. Bastos (2005) afirma que a OP não deve ser encarada como um luxo destinado às classes mais privilegiadas. Ao ser incluída nas escolas públicas, fornecerá conhecimentos relativos à sociedade, aos conceitos relativos a escolha profissional o que os permitirá, ao sujeito, maior discernimento ao entrar no mundo do trabalho. A OP ajuda a esclarecer preconceitos e informações distorcidas em relação às profissões, propiciando dados



reais sobre as diferentes situações de trabalho, bem como analisar aspectos que definem concretamente as escolhas.¹

Por fim, no intuito de aprimorar ainda mais o texto discutido, oferta-se a seguinte submenda, que altera pontualmente os arts. 3º e 4º do substitutivo aprovado na CCJR, para que este passe a tramitar nos seguintes termos:

'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 269, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Altera a Lei nº 19.295, de 11 de maio de 2016, que "institui a Semana Estadual de Orientação Vocacional – "Conhecendo as Profissões"; revoga a Lei nº 17.574, de 30 de janeiro de 2012; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.295, de 11 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Orientação Vocacional – "Conhecendo as Profissões", a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de maio, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio em todas as unidades de ensino estaduais e privadas localizadas no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser promovido desde o primeiro ano do Ensino Médio." (NR)

"Art. 2º

IV – esclarecer sobre as possibilidades de atuação nas áreas pública e privada em relação a cada profissão, bem como as principais diferenças quanto à remuneração, direitos e deveres em cada dessas áreas de atuação." (NR)

"Art. 3º

§ 1º Serão também realizados testes vocacionais gratuitos a todos os alunos matriculados no ensino médio, preferencialmente aplicados por equipes técnicas especializadas na área de psicologia, respeitando a programação anteriormente divulgada.

§ 2º Os profissionais convidados também devem abordar aspectos práticos e experiências no exercício de diferentes profissões de que

¹ PASSARIN, Neocimara Mintkewski. Orientação profissional na escola pública não é um luxo, mas sim, uma necessidade. In: **Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE**. Versão online. ISBN 978-85-8015-093-3, 2016, volume I. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_artigo_ped_unicentro_neocimaramintkewski.pdf>.



tenham conhecimento, bem como realizar ou sugerir atividades pedagógicas em conjunto com os professores.” (NR)

“Art. 4º Poderão ser atribuídas premiações a unidades de ensino que se destacarem na realização de atividades de orientação profissional além daquelas realizadas na Semana Estadual instituída por esta Lei, consoante critérios estabelecidos em regulamento, respeitada a autonomia de cada unidade de ensino.” (NR)

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 17.574, de 30 de janeiro de 2012.

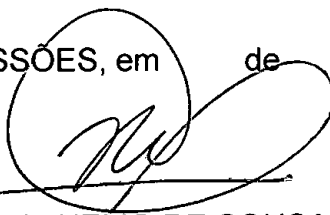
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Ante o exposto, **desde que adotada a emenda substitutiva ora apresentada**, somos pela **aprovação, no mérito**, da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de

de 2019.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relatora